



Decreto Regional Nº 14/80

FOMENTO À MOTOMECANIZAÇÃO

A densidade da motomecanização, no sector agro-silvo-pecuário, constitui um dos índices do desenvolvimento da agricultura, atingindo níveis da ordem dos 220 CV/100 ha SAU nos países membros da Comunidade Económica Europeia.

Acontece, porém, que na Região tais níveis se situam muito aquém daqueles valores (concretamente 45 CV/100 ha SAU), o que desde logo situa a economia regional, neste aspecto, abaixo dos padrões médios das economias desenvolvidas.

Tendo em vista a próxima adesão de Portugal ao Mercado Comum, importa que se promova, quanto antes, a racionalização da actividade agrária, considerando este como um passo fundamental para o aumento da competitividade da Região naquele sector. Para tanto, há que pôr em prática as necessárias medidas de fomento à motomecanização.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

(Aquisições a participar)

1. O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, poderá participar a aquisição de equipamento motomecânico para utilização no sector agro-silvo-pecuário.
2. A participação prevista no número anterior fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) Adequação à ambiência agrária insular;
 - b) Interesse para o melhoramento do nível técnico-económico das explorações;
 - c) Inserção nos objectivos da política agrícola da Região, tendo em conta a reconversão exigida pela adesão à CEE.



[Handwritten signature]

./.

ARTIGO 2º.

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1. A comparticipação prevista no artigo anterior terá a natureza de subsídio não reembolsável e será concedida de acordo com o disposto no número 2.

2. Poderão beneficiar das comparticipações as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à actividade agro-silvo-pecuária, até às seguintes percentagens:

- a) Cooperativas agrícolas: 35%;
- b) Agrupamentos de utilização do equipamento em comum e outras modalidades de associativismo agrícola: 30%;
- c) Agricultores individuais: 20%.

ARTIGO 3º.

(Enquadramento Financeiro)

O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento da motomecanização das explorações agro-silvo-pecuárias.

ARTIGO 4º.

(Início dos Processos)

1. Os pedidos de comparticipação previstos neste diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. Os requerimentos deverão dar entrada na Direcção Regional de Extensão Rural, na Horta, ou nos seus Serviços de Ilha.

ARTIGO 5º.

(Instrução dos Processos)

1. Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Memória descritiva e demonstração da viabilidade económica da exploração;



3
/

- b) Declaração de compromisso, com reconhecimento notarial da assinatura, de afectação do equipamento à exploração durante, pelo menos, cinco anos;
- c) Catálogo do equipamento adquirido e respectiva factura.

2. Incumbe aos Serviços da Direcção Regional de Extensão Rural apoiar na elaboração dos processos, competindo-lhes a emissão do respectivo parecer.

ARTIGO 6º.

(Decisão sobre os requerimentos)

1. As decisões fixarão as condições da comparticipação e serão publicadas no Jornal Oficial.

2. As comparticipações serão efectivadas após a sua publicação, em conformidade com o disposto no artigo 4º.

ARTIGO 7º.

(Controle das comparticipações)

1. A fiscalização das situações criadas ao abrigo do regime instituído por este diploma é cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Extensão Rural, sendo-lhe lícito vistoriar o equipamento subsidiado e praticar todos os actos que se mostrarem necessários ao respectivo controle.

2. Em caso de incumprimento das condições estipuladas, o Governo Regional poderá exigir a restituição do capital prestado, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da verificação do incumprimento e correspondentes ao período de tempo decorrido desde a efectivação da comparticipação.

ARTIGO 8º.

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrarem necessários à boa execução do presente diploma.